
CONSIDERAÇÕES SOBRE A ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Rodrigo de Souza Nogueira

*Advogado da União, especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Continuada - IEC da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestrando em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro
Escola de Governo de Minas Gerais*

Sumário: Introdução; 1 Práticas a serem evitadas pelos órgãos da Administração Pública nos procedimentos de alienação; 2 Fundamentos legais e doutrinários para as alienações; 2.1 Bens Públicos; 2.2 Licitação como regra geral para alienações de bens móveis; 2.3 Requisitos legais para doação; 2.4 Regulamentação da movimentação de bens móveis no âmbito da Administração Pública Federal - Decreto nº 99.658/90; 2.5 Reaproveitamento, cessão e alienação de veículos automotores oficiais.; 3 Contratação direta sem licitação via doação, exceção ou regra?; 4 Da Demonstração de interesse público e necessidade de avaliação prévia; 4.1 Do Interesse Público; 4.2 Da avaliação prévia; 5 Utilização dos recursos obtidos segundo regramento da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6 Conclusão. Referências.

RESUMO: Analisar a forma pela qual a Administração Pública se desfaz de seu patrimônio mobiliário considerado inservível revela-se tema de grande relevância porquanto, em inúmeros casos, os procedimentos adotados se revestem de alto grau de informalidade. Esse quadro pode levar ao não reaproveitamento dos bens por outros órgãos públicos e a trestinação (transferência de patrimônio em boas condições para particulares). Nesse contexto fático-jurídico, o presente estudo busca ressaltar a necessidade do cumprimento de certas formalidades legais que se relacionam com a verificação da compatibilidade do ato com o interesse público de modo a subsidiar o constante aperfeiçoamento da gestão pública.

PALAVRAS-CHAVE: Administrativo. Licitação. Contratos. Gestão Patrimonial. Alienação de Bens Públicos. Mobiliário Considerado Inservível. Requisitos Legais. Balizamentos Doutrinários.

ABSTRACT:The analysis of the procedures taken in order to alienate public furniture labeled as unserviceable items is a theme of high relevance for Public Administration, since such procedures are often featured by high level of informality. This fact may lead to the impossibility of reuse of these goods by other public agencies and trestination (transference of public assets in good conditions to private entities). Focused on this factual and juridic context, this study highlights the need to fulfill some legal formalities concerning to the verification of the compatitibility of the act with the public interest to subsidize the constant improvement of the public management.

KEYWORDS: Administrative Law. Bidding. Contratcts., Asset Management. Alienation of Public Goods Labeled Unserviceable Furniture. Requirements. Doctrinary Outlines.

INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende analisar a forma — não raro pouco criteriosa e alheia ao interesse público — por meio da qual alguns órgãos da Administração Pública promovem a alienação de bens públicos móveis. Trata-se de tema da maior relevância, por ensejar alteração na esfera do domínio das pessoas de direito público as quais tais órgãos pertencem. Serão apontados os requisitos legais e os balizamentos doutrinários para tais alienações.

Preliminarmente, importa salientar que, ao contrário da gestão dos bens públicos, típica atividade administrativa regulada por normas legais de caráter mais genérico, a alienação, a oneração e a aquisição desses bens exigem autorização legal mais específica, por ensejarem transferência de propriedade a terceiros.

O professor José Carvalho dos Santos Filho lembra que:

a regra é que a Administração mantenha os bens em sua propriedade e os conserve adequadamente para evitar sua deterioração. [...] Mas haverá situações em que a alienação dos bens públicos não somente pode ser conveniente para a Administração como ainda pode trazer-lhe outras vantagens. (SANTOS FILHO, 2005, p. 1041)

Seguindo essa linha de raciocínio, Marçal Justen Filho (2004), em sua clássica obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* salienta que a alienação de qualquer bem público pressupõe o cumprimento de certas formalidades as quais se relacionam com a verificação da compatibilidade do ato com o interesse público.

Na seqüência de sua exposição, destaca que a alienação de bens e direitos de titularidade do Estado não pode ser configurada como uma atividade intrínseca ou inerente ao desempenho das funções estatais. Conclui chamando a atenção para o fato que “a alienação tende a ser uma anomalia, envolvendo potencial risco de redução da órbita dos bens públicos, o que é muito mais sério a propósito dos imóveis (por razões evidentes)” (JUSTEN FILHO, 2004, p. 174).

Por outro lado, forçoso reconhecer, à exemplo de Lucas Rocha Furtado (2007) que naquelas ocasiões em que a Administração não mais necessita de determinados bens móveis (denominados *inservíveis*¹), quando houver ocorrido apreensão legal de mercadorias (leilões de bens apreendidos pela Receita Federal do Brasil), ou quando determinados produtos tiverem sido objeto de penhor não pago por seus devedores

1 Bem *inservível*, segundo FURTADO (2007), não é necessariamente aquele quebrado, destruído ou danificado, mas simplesmente aquele que não tem utilidade para a Administração.

(leilões realizados pela Caixa Econômica Federal), sua alienação passa a ser considerada.

Nos dizeres de Justen Filho (2004), a alienação é termo de acepção ampla abrangendo todas as modalidades de transferência voluntária do domínio de um bem ou direito. (JUSTEN FILHO, 2004, p. 172).

Obviamente, adverte Ulisses Jacoby Fernandes, aqueles bens que em razão da sua aparência ou utilidade identificam atividades típicas da Administração (veículos blindados, máquinas de obliterar selos), não devem ser reutilizados. Da mesma maneira, pinturas, símbolos ou logomarcas identificadores do poder público devem ser eliminados antes da transmissão do bem. (FERNANDES, 2007, p.282)

Em linhas gerais, o órgão da Administração interessado na alienação do bem móvel deverá demonstrar interesse público, realizar avaliação prévia e posteriormente licitação na modalidade concorrência ou leilão. Quando for o caso de doação, a licitação poderá ser dispensada. Lei autorizativa é necessária apenas para alienação de bens imóveis². Tais situações serão tratadas a seguir.

1 PRÁTICAS A SEREM EVITADAS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Não obstante, a atuação no controle de legalidade dos atos da administração federal direta (atividade consultiva no âmbito da Advocacia-Geral da União) mostrou que, em inúmeros casos, o desfazimento de bens móveis se reveste de grande informalidade.

Muitas vezes a instrução dos autos do processo administrativo se resume a um pedido de doação³ de um bem previamente arrolado ou não em uma listagem de bens classificados como “antieconômicos” ou “inservíveis” e posterior autorização do gestor do órgão, como se isso bastasse para que se concretize a transferência de domínio do bem público.

Observa-se que nesses casos não há adequada motivação do ato com a demonstração da oportunidade e conveniência sócio-econômica da doação relativamente á escolha de outra forma de alienação. Não raro inexistentes laudos de avaliação onde os responsáveis⁴ descrevem as reais características dos bens, eventuais alterações, estado geral de conservação, bem como seu valor de mercado e a metodologia adotada (art. 17, I da Lei 8.666/93).

2 A alienação de bens imóveis tem regramento legal específico e não será objeto desse estudo

3 Por parte de algum município ou entidade assistencial, por exemplo.

4 Servidores públicos ou terceiros estranhos aos quadros da Administração, nomeados por portaria da autoridade competente.

Ao final do processo, necessária a elaboração do termo de doação para subsunção da minuta e do ato de dispensa de licitação amparado no art. 17, II “a” e art. 17, §4º da Lei 8.666/93 à “Assessoria Jurídica da Administração” na dicção do art. 38, § único da Lei 8.666/93. Na Administração Direta Federal tal papel é desempenhado pela Advocacia-Geral da União por meio das Consultorias Jurídicas dos Ministérios ou dos Núcleos de Assessoramento Jurídico nos Estados.

2 FUNDAMENTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS PARA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS INSERVÍVEIS

2.1 BENS PÚBLICOS

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2003, p. 543), incorporando conceito de José Cretella Júnior, preleciona que:

Bens do domínio público são o conjunto das coisas móveis e imóveis de que é detentora a Administração, afetados quer ao seu próprio uso, quer ao uso direto ou indireto da coletividade, submetidos a regime jurídico de direito público derogatório e exorbitante do direito comum.

Segundo o art. 98 do Código Civil⁵, “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

Alienar, segundo o dicionarista De Plácido e Silva, é o verbo que significa “a ação de passar para outrem o domínio de coisa ou gozo de direito que é nosso” (DE PLÁCIDO E SILVA, 2006, p. 95).

2.2 LICITAÇÃO COMO REGRA GERAL PARA ALIENAÇÕES DE BENS MÓVEIS

Por força da Constituição Federal⁶ (art. 37, inciso XXI), a regra, no Brasil, é que as contratações sejam precedidas de licitação. Somente à lei cabe abrir exceções. É regra essencial e prévia para execução de despesa.

Conforme já salientado, usualmente a modalidade de licitação seguida nas alienações em comento é o leilão. Os bens passíveis de

⁵ BRASIL, 2002.

⁶ BRASIL, 1988.

alienação por meio de leilão são os bens móveis (avaliados isolada ou globalmente) em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea “b”, equivalente a R\$ 650.000,00⁷. Caso esse valor seja excedido, será obrigatória a concorrência.

O leilão tem regramento específico no art. 53, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que deve ser dada ampla divulgação - até mesmo por outros meios de comunicação que não a imprensa escrita - no município onde será realizado. Demais disso, Jacoby Fernandes (2007, p. 117) alerta que “deve ser estabelecido que o licitante pagará o preço à vista ou o percentual estabelecido no edital, que não pode ser inferior a 5% do valor do bem”.

Esta modalidade faculta aos interessados a formulação de diversas propostas, na medida em que o valor do maior lance venha aumentando. O único critério adotado no julgamento das propostas — que são públicas, ao contrário das outras modalidades de licitação — é o maior lance, conforme preceitua o art. 45, §1º, IV da Lei de Licitações.

Lucas Rocha Furtado salienta que a lei não impõe formas rígidas, dispensando, inclusive, a necessidade de habilitação. Adverte, no entanto, que:

Isso não impede, porém, que a Administração se certifique da capacidade de pagamento do interessado, ou seja, se o interessado em adquirir o bem em leilão possui condições econômicas de honrar o preço que ele próprio apresentou. (FURTADO, 2007, p. 189)

Por sua vez o art. 2º da Lei de Regência das Licitações prescreve, *in verbis*:

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, *alienações*, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente *precedidas de licitação*, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. (grifo nosso). (BRASIL, 1993)

Procura-se, assim, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser a licitação processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação

7 “Art. 17: § 6º-Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea “b” desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão” (BRASIL, 1993).

ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e de outros que lhe são correlatos (art. 3º da Lei 8.666/93).

2.3 REQUISITOS LEGAIS PARA DOAÇÃO

Esclarecendo a natureza da doação, Carvalho Filho (2005) aduz que é o ajuste em que o proprietário (doador) transfere a outrem (donatário) bem de seu patrimônio, a título de mera liberalidade. Trata-se do mesmo contrato do direito privado, regulado no arts. 538 e seguintes do Código Civil.

A doação é *simples*, quando efetivada sem qualquer restrição e com encargo, ou condicionada, nas ocasiões em que a Administração impuser ao donatário uma obrigação a cumprir em seu próprio favor ou em favor de terceiro. Se descumprido o encargo, a doação deve ser revogada (art. 562 do Código Civil), propondo-se ação judicial para recuperação do bem, caso o donatário não o devolva amigavelmente.

Os requisitos legais para a doação estão previstos na alínea “a” do inc. II do art. 17 da Lei nº 8.666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação (sem destaques no original);

Também o art. 24, II, do mesmo diploma legal, prevê hipótese em que a licitação é dispensável quando faz referência a “alienações, nos casos previstos nessa Lei” na segunda figura.

Mas as hipóteses de exceção ao dever geral de licitar, previstas o art. 17 da Lei 8.666/93, diferem daquelas elencadas no art. 24 do mesmo Estatuto. Nas constantes do art. 17 o Administrador está exonerado de exercer discricção para decidir quanto a dispensabilidade. Já no art. 24, cabe ao administrador decidir discricionariamente se dispensa ou não a licitação caso configurada, no caso concreto, a hipótese definida em tese nos incisos (licitação dispensável).

2.4 REGULAMENTAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS MÓVEIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - DECRETO Nº 99.658/90

Inicialmente, importa salientar que o art. 4º e 5º do Decreto nº 99.658/90⁸ determina que os órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional devem enviar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão⁹ a relação do material classificado como ocioso, recuperável ou antieconômico, disponíveis para reaproveitamento.

Nos demais artigos desse Decreto, consta a determinação de que, nos casos de alienação, a avaliação do material deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado; e que a Administração poderá optar pelo leilão, nos casos em que couber o convite, e, em qualquer caso, pela concorrência.

Mas é o art. 15¹⁰, cujo *caput* praticamente reproduz dispositivo do art. 17, II da Lei de Licitações, que traz os delineamentos para a destinação dos bens doados em razão do seu estado de conservação e origem. *In verbis*:

Art. 15. A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Federal direta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:

I-ocioso ou recuperável, para outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional ou para outro órgão integrante de qualquer dos demais Poderes da União;

II-antieconômico, para Estados e Municípios mais carentes, Distrito Federal, empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

8 O normativo regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação, e outras formas de desfazimento de material.

9 Órgão sucessor da antiga Secretaria de Administração Federal da Presidência da República.

10 Redação dada pelo Decreto nº 6.087, de 2007.

III-irrecuperável, para instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

IV-adquirido com recursos de convênio celebrado com Estado, Território, Distrito Federal ou Município e que, a critério do Ministro de Estado, do dirigente da autarquia ou fundação, seja necessário à continuação de programa governamental, após a extinção do convênio, para a respectiva entidade convenente;

V-destinado à execução descentralizada de programa federal, aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aos consórcios intermunicipais, para exclusiva utilização pelo órgão ou entidade executora do programa, hipótese em que se poderá fazer o tombamento do bem diretamente no patrimônio do donatário, quando se tratar de material permanente, lavrando-se, em todos os casos, registro no processo administrativo competente.

Parágrafo único.Os microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, respectivo mobiliário, peças-partes ou componentes, classificados como ociosos ou recuperáveis, poderão ser doados a instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que participem de projeto integrante do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal.

Art. 16. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua descarga patrimonial e sua inutilização ou abandono, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporados ao patrimônio.

Observa-se, no art. 16, louvável iniciativa de se permitir o abandono do material imprestável (sucata), após determinação de baixa e inutilização, nos casos em que a alienação se mostra dificultosa ou inconveniente para Administração.

A doutrina pátria também apregoa a excepcionalidade da transferência do bem por meio de doação. José dos Santos Carvalho Filho (2005, p. 1044), citando o mestre Hely Lopes Meirelles, destaca que a Administração pode fazê-lo “mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado”.

2.5 REAPROVEITAMENTO, CESSÃO E ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES OFICIAIS

Sabidamente, a imensa frota de veículos dos diversos órgãos e entidades da União representa parte significativa do patrimônio mobiliário da União. Esse é mais um motivo pelo qual deve merecer especial atenção dos gestores públicos.

Importa ressaltar que, nas alienações de veículos automotores, a avaliação prévia, realizada por profissionais da área de Engenharia (art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24.12.1966 e Resolução nº 218/73 do CONFEA¹¹), reveste-se de especial importância, de modo a ser evitada a trespasse do patrimônio público (transferência de veículos em boas condições para particulares).

Atualmente, a classificação, utilização, especificação, identificação, aquisição e alienação de veículos oficiais da Administração Pública Federal é disciplinada pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de maio de 2008. Seu art. 24 determina que os órgãos e entidades farão apuração do custo operacional dos veículos, visando identificar os passíveis de reparos (recuperáveis) e os antieconômicos ou irrecuperáveis (sucatas), comprovadamente alienáveis.

No que tange ao desfazimento daqueles veículos classificados como ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis, o art. 32 da Instrução Normativa nº 03/2008 faz remissão ao supracitado Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990.

Vale dizer que a relação dos classificados como antieconômicos, ociosos ou irrecuperáveis deve ser enviada à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para fins de eventual reaproveitamento por outros órgãos e que deve ser considerada a oportunidade e conveniência da doação, em relação a outras formas de alienação, regras nem sempre observadas quicá por falta de informação.

3 CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO VIA DOAÇÃO, EXCEÇÃO OU REGRA?

Naprática, observou-se, por muito tempo, um desvirtuamento dos institutos, passando a contratação direta a ser o instrumento mais utilizado para contratações. Demonstrativo das despesas

11 BRASIL. CONFEA, 1973.

licitadas no exercício de 1990 (Gestão Tesouro) mostra que incríveis 93,3% das despesas não foram licitadas.¹²

Jacoby Fernandes (2007) informa que, desde 1993, apenas no ano de 2006 (após o surgimento do pregão) o volume aplicado com licitação foi substancialmente superior ao das contratações diretas. A figura do registro de preços com possibilidade de “carona”¹³ também contribuiu para a redução das contratações diretas.

Embora o presente estudo padeça de mais dados estatísticos, o fenômeno acima delineado pode ser observado nos casos de alienação de bens móveis, quando, freqüentemente, a Administração elege a doação (contratação direta), preferencialmente à licitação, para desfazimento de seus bens, desconsiderando o interesse público.

Não está a se afirmar que o fato de licitar ou deixar de licitar é revelador da probidade do gestor público ou de uma gestão eficiente ou ineficiente do patrimônio público, mas não se pode olvidar que a:

licitação é um instrumento da, hoje denominada “transparência”. Desde de a Declaração dos Direitos do Homem é dever do gestor público prestar contas à sociedade. A expressão “transparência” é um corolário desse dever que a licitação torna mais objetiva. (FERNANDES, 2007, p. 198).

4 DA DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO E DA AVALIAÇÃO PRÉVIA

4.1 DO INTERESSE PÚBLICO

Como já ressaltado, o Estatuto das Licitações e Contratos, em seu art. 17, condiciona a alienação à existência de interesse público e à realização de uma avaliação prévia para a alienação.

Explicando a abrangência da expressão interesse público nas alienações de bens públicos Diógenes Gasparini pondera que, embora não haja definição específica do termo em nosso ordenamento jurídico: “[...] É possível afirmar que interesse público é o que se refere a toda a sociedade. É o interesse do todo social, da comunidade considerada por inteiro” (GASPARINI, 2004).

Oportuna a transcrição dos magistrais ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles a respeito do tema:

¹² FERNANDES, 2007, p. 197

¹³ Utilização, por um órgão administrativo, do registro de preço efetuado por outro órgão. Prevista no art. 8º do Dec. Fed. nº 3.931/2001 (regulamenta, no âmbito federal, o sistema de registro de preços).

No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração.

Em última análise, os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade. (MEIRELLES, 1996, p. 81)

Constata-se assim que, ao eleger o interesse público como um dos principais requisitos para a alienação dos bens da Administração o legislador apenas ressaltou, uma vez mais, aquele que é o alicerce de toda a atividade administrativa e finalidade precípua da Administração Pública.

Destarte, ganha saliência a atuação do advogado público como controlador da legalidade dos atos da administração que não observem fielmente o interesse público imediato ou mediato devendo este, para tanto, exigir a adequada motivação de fato e de direito destes atos que vão afetar a esfera de direito dos administrados.

Não se trata de se substituir ao administrador público ou de invadir o mérito do ato administrativo, mas tão somente de se avaliar o atingimento das metas de juridicidade de modo a se garantir, na moderna visão do ilustre administrativista Juarez Freitas, o direito fundamental a boa administração pública que pode ser compreendido como:

O direito à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. (FREITAS, 2007, p.20)

4.2 DA AVALIAÇÃO PRÉVIA

No que tange à avaliação prévia, Diógenes Gasparini (2004) sustenta que essa é outra exigência imposterável e prévia da alienação de bens públicos. Através dela, atribui-se, o mais exato possível, o valor ao bem público. A avaliação é formalizada por meio de um laudo de avaliação, que deve ser resultado da aplicação de critérios e métodos objetivos, consubstanciados na NB-502 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

O laudo de avaliação deve ser assinado por profissionais da área de Engenharia (art. 7º da Lei federal nº 5.194, de 24.12.1966 e Resolução nº 218/73, do CONFEA), pertencentes ou não ao quadro de pessoal da Administração Pública. O avaliador e os membros de comissão de avaliação são nomeados por portaria e, se servidores da Administração Pública alienante, podem receber, existindo lei a respeito, uma gratificação. Se estranhos ao quadro de servidores dessa entidade, precisam ser contratados, como regra, mediante o competente processo licitatório.

A avaliação é importante porque, segundo Justen Filho (2004), nunca poderá fazer-se a alienação simplesmente pelo maior preço. Há um preço mínimo, obtido por meio da avaliação, que não pode ser ignorado. Destarte, se o maior preço for inferior ao mínimo, a alienação é inviável. Importante consignar que o resultado da avaliação deve ser indicado no ato convocatório da licitação.

Antônio Roque Citadini (1997) vai mais adiante, ao analisar as condicionantes da doação de bens móveis. Sustenta que, além de só poder ser para fim e uso de interesse social, é necessário fazer-se avaliação não só econômica, mas também de mérito, que analisará a oportunidade e conveniência, justificando ser a doação a melhor forma de alienação, no caso concreto.

5 UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS SEGUNDO REGRAMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A utilização dos recursos obtidos com a alienação de bens públicos não é livre. Segundo o disposto no art. 44 da LRF, esse numerário não pode ser utilizado no financiamento de despesas correntes, salvo se destinado, por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Flávio C. de Toledo Junior e Sérgio Ciqueira Rossi (2001) ressaltam que o dinheiro obtido com a alienação de bens e direitos servirá, a rigor, para realizar investimentos ou amortizar dívida consolidada; isto é, será

despendido em gasto de capital. As variações patrimoniais negativas e positivas, assim, equivaler-se-ão.

6 CONCLUSÃO

Como visto, alienação de bens públicos, que consiste na transferência de sua propriedade a terceiros, pode ser medida útil à Administração, conquanto haja interesse público na transferência e desde que observadas as normas legais pertinentes.

O desfazimento dos bens, no âmbito da administração pública federal, *por meio de doação*, só poderá ocorrer após a efetiva demonstração de oportunidade e conveniência sócio-econômica da mesma, relativamente à escolha de outra forma de alienação, cabendo ao gestor observar todos os procedimentos supramencionados, inclusive no tocante à abertura de um processo de *dispensa de licitação*, com amparo no art. 17, II, “a”; art. 17, §4º da Lei 8.666/93 e art. 15 do Decreto 99.658/90, oportunamente aprovado pela área consultiva da Advocacia-Geral da União (art. 38, § único da Lei de Licitações).

REFERÊNCIAS

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. *Norma ABNT NB-502/89 (NBR 5676). Avaliação de Imóveis Urbanos*. Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT, Rio de Janeiro, 1990

BRASIL. Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. 1973. *Resolução nº 218/73*. Disponível em: <http://normativos.confea.org.br/ementas/lista_ementas.asp>. Acesso em: 02 set. 2008.

BRASIL. Ministério do Planejamento. *Instrução Normativa nº 03/2008*. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/arquivos_down/srh/anexos_inveiculo/080515_in_3.pdf>. Acesso em: 02 set. 2008.

BRASIL. Presidência da República. *Código Civil*. Lei nº 10,046, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 set. 2008.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 set. 2008.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº3931, de 19 de setembro de 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3931htm.htm>. Acesso em: 02 set.2008

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 5087, de 20 de abril de 2007*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6087.htm>. Acesso em: 02 set. 2008.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990*. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 02 set. 2008.

BRASIL. Presidência da República. *Lei 8.666 de 21 de junho de 1993*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666compilado.htm>. Acesso em: 02 se. 2008.

BRASIL. Presidência da República. Lei Federal nº 5.194, de 24.12.1966. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 02 set. 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

CITADINI, Antônio Roque. *Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. São Paulo: Forense, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 16. ed. 2003.

FERNANDES, Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

FREITAS, Juarez. *Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2007.

FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e Contratos Administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GASPARINI, Diógenes. Bens Públicos. *Revista Zênite ILC Informativo de Licitações e Contratos*, Curitiba, p.308-318, abr. 2004.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 2. ed. São Paulo: RT, 1966.

SANTOS FILHO, José Carvalho dos. *Manual de Direito Administrativo*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

TOLEDO JÚNIOR, Flávio C. de; ROSSI, Sérgio Ciqueira. *Lei de responsabilidade fiscal*. São Paulo: NDJ, 2001.